

A VULNERABILIDADE PROCESSUAL CIVIL SOB UM ENFOQUE INTERSECCIONAL: REFLEXOS DA PANDEMIA DA COVID-19

Fabiano César Rebuzzi Guzzo¹

Gisele Fernandes Machado²

Amanda Michelle Faria Araújo Mapa³

RESUMO

As normativas processualistas, na tentativa de viabilizar o acesso ao judiciário, criou mecanismos de atenuação das vulnerabilidades processuais, tais como: a inversão do ônus da prova, a possibilidade de ingresso do pleito em juízo sem advogado, concessão de gratuidade judiciária e atendimento jurídico especializado via Defensoria Pública. Desvela-se como o problema central do ensaio, a análise de tais normativas sob um viés crítico, visando detectar se as mesmas são eficientes na promoção de acesso à justiça e de igualdade processual aos litigantes vulneráveis, especialmente na situação pandêmica vivida pelo Brasil, que decorreu no fechamento de diversas instituições em razão do necessário isolamento social como medida preventiva. Adota-se como marco teórico, os conceitos e ponderações acerca da vulnerabilidade processual desenvolvidas por Tartuce (2012). Apresenta-se como principal hipótese a insuficiência das normativas processualistas na tratativa das vulnerabilidades processuais. O objetivo principal desse ensaio consiste em analisar as normativas processualistas direcionadas aos litigantes vulneráveis, demonstrando a necessidade de revisitação de institutos tradicionais e a inclusão de um novo aparato normativo acerca do acesso ao judiciário e de igualdade entre os jurisdicionados. A metodologia adotada, segundo Gustin (2015, p. 25) pertence à vertente jurídico-crítica que pressupõe a construção de uma teoria crítica da realidade, buscando conceder uma perspectiva interseccional da vulnerabilidade processual. O caminho metodológico percorre a análise de dispositivos pertencentes ao CPC e a Lei n.º 9.099/95, direcionados a proteção dos litigantes vulneráveis, buscando-se ao final conceder uma visão crítica sobre estas.

Palavras-chaves: Acesso ao Judiciário. Interseccionalidade. Vulnerabilidade processual. Pandemia.

ABSTRACT: The proceduralist norms, in an attempt to facilitate access to the judiciary, have created mechanisms to mitigate procedural vulnerabilities, such as: the reversal of the burden

¹Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Ouro, Mestre em Direito pela Universidade Vale do Rio Verde, Professor da Universidade Federal de Ouro Preto e da Universidade Presidente Antônio Carlos de Mariana, Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal de Ouro Preto, Advogado. E-mail: rebuzziguzzo@hotmail.com.

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto, mestranda no programa Novos Sujeitos, Novos Direitos da Universidade Federal de Ouro Preto. Bolsista CAPES. Membro do Observatório de Processo da Universidade Federal de Ouro Preto. Advogada. E-mail: giselemachado1995@gmail.com.

³ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto, mestranda no programa Novos Sujeitos, Novos Direitos da Universidade Federal de Ouro Preto. Membro do grupo de pesquisa Observatório de Processo da Universidade Federal de Ouro Preto, Advogada. E-mail: amandamfa@gmail.com.

of proof, the possibility of filing a lawsuit without a lawyer, the granting of legal aid and specialized legal assistance via the Public Defender's Office. The central problem of this essay is the analysis of these norms from a critical point of view, in order to detect whether they are efficient in promoting access to justice and procedural equality for vulnerable litigants, especially in the pandemic situation experienced by Brazil, which resulted in the closure of several institutions due to the necessary social isolation as a preventive measure. It is adopted as theoretical framework, the concepts and considerations about procedural vulnerability developed by Tartuce (2012). It is presented as the main hypothesis the insufficiency of the procedural norms in dealing with procedural vulnerabilities. The main objective of this essay is to analyze the proceduralist norms directed to vulnerable litigants, demonstrating the need for revisiting traditional institutes and the inclusion of a new normative apparatus on access to justice and equality among litigants. The methodology adopted, according to Gustin (2015, p. 25) belongs to the legal-critical strand that presupposes the construction of a critical theory of reality, seeking to grant an intersectional perspective of procedural vulnerability. The methodological path follows the analysis of provisions belonging to the CPC and Law No. 9.099/95, directed to the protection of vulnerable litigants, seeking to grant a critical view about them.

Key words: Access to Judiciary. Intersectionality. Procedural vulnerability. Pandemic.

INTRODUÇÃO

As normativas processualistas, na tentativa de viabilizar o acesso ao judiciário, criou mecanismos de atenuação das vulnerabilidades processuais, tais como: a inversão do ônus da prova, a possibilidade de ingresso do pleito em juízo sem advogado, concessão de gratuidade judiciária e atendimento jurídico especializado via Defensoria Pública.

Desvela-se como o problema central deste ensaio, à análise de tais normativas sob um viés crítico, visando detectar se as elas são eficientes na promoção de acesso à justiça e de igualdade processual aos litigantes vulneráveis, especialmente na situação pandêmica vivida pelo Brasil, que decorreu no fechamento de diversas instituições públicas e privadas em razão da adoção do isolamento social como medida preventiva. Adota-se como marco teórico, os conceitos e ponderações acerca da vulnerabilidade processual desenvolvidos por Tartuce (2012).

Apresenta-se como hipótese a insuficiência das normativas processualistas na tratativa das vulnerabilidades processuais, com a consequente maximização das desigualdades sociais e inviabilização de acesso ao Judiciário, potencializada em virtude do surgimento, no final de 2019, da Covid-19, cujo alto grau de disseminação levou à declaração de situação de

pandemia, no início de 2020 por parte da Organização Mundial da Saúde (BBC BRASIL, 2020). O objetivo principal desse ensaio consiste em analisar as normativas processualistas direcionadas aos litigantes vulneráveis, demonstrando a necessidade de revisitação de institutos tradicionais e a inclusão de um novo aparato normativo acerca do acesso ao judiciário e de igualdade entre os litigantes.

Nesse ínterim, diante do atual cenário de ocultamento e desigualdade dos sujeitos pertencentes aos grupos minoritários e da necessidade de mitigação das vulnerabilidades processuais e de acesso ao Judiciário, o presente ensaio se justifica, por apresentar uma visão crítica das atuais normativas processualistas afetas ao tratamento dos sujeitos vulneráveis, contribuindo para detectar as insuficiências normativas, e demonstrar a necessidade de uma reforma estrutural do diploma processualista, para que este se torne apto a criar alternativas efetivas à exclusão dos sujeitos vulneráveis. Corrobora com a pertinência desta discussão a sua atualidade e a busca de respostas processuais à recente situação pandêmica.

A metodologia adotada, conforme Gustin (2015, p. 25) pertence à vertente jurídico-crítica que pressupõe a construção de uma teoria crítica da realidade, buscando conceder uma perspectiva interseccional da vulnerabilidade processual. O caminho metodológico percorrerá a análise de dispositivos pertencentes ao Código de Processo Civil e a Lei Federal n.º 9.099 (BRASIL, 1995), direcionados a proteção dos litigantes vulneráveis, buscando-se ao final conceder uma visão crítica sobre estas.

O ensaio está subdividido em três tópicos. O primeiro visa demonstrar a raiz colonial do direito material civil, evidenciando que este não possui nenhuma normativa direcionada à inclusão dos sujeitos vulneráveis, constituindo-se como ferramenta de perpetuação das desigualdades sociais e vulnerabilidades interpretada em suas múltiplas feições, estando, portanto, estagnado nos ideais coloniais e longe de receber influências do pensamento decolonial.

O segundo tópico adentra a temática das vulnerabilidades processuais, subdivididas em vulnerabilidades de natureza informacional, cibernética e econômica e através de um enfoque interseccional, analisar-se-á se as normativas processualistas cumprem o seu objetivo de mitigar as vulnerabilidades processuais e conceder acesso adequado ao Judiciário.

O terceiro tópico busca cotejar as vulnerabilidades processuais então demonstradas, frente à pandemia do novo coronavírus e os reflexos que as medidas preventivas, especialmente

de isolamento social, que impôs o fechamento do aparato institucional de acesso ao judiciário, possivelmente ensejou nesses sujeitos atravessados por vulnerabilidades interseccionais.

Em linhas conclusivas, aponta-se para potencialização das vulnerabilidades no período pandêmico e para a insuficiência das normativas direcionadas para o acesso ao Judiciário dos sujeitos vulneráveis e indica-se a necessidade de uma reforma estrutural, com atuação positiva dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, na criação de Políticas Públicas tendentes a reduzir às desigualdades sociais, bem como, na revisitação das normativas processualistas e criação de mecanismos que promovam a igualdade dos litigantes e a viabilidade de acesso ao Judiciário.

1 A MATRIZ COLONIZADORA DO DIREITO CIVIL E À ACENTUAÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS

Em uma digressão temporal, o Direito brasileiro, as instituições jurídicas e políticas oriundas do período colonial foram pensadas para atender aos interesses da classe dominante, formadas conforme Dussel (1993) por homens brancos, “cultos”, cristãos, heterossexuais, cisgêneros e de origem europeia.

A eleição de um estereótipo de sujeito ideal contribuiu para a formação de uma sociedade com pensamentos patriarcais arraigados e refletiu na subalternização e abjeção dos sujeitos e grupos sociais que não se enquadravam nos padrões dominantes.

A influência da colonização portuguesa na formação e configuração do Estado e do Direito brasileiro é inegável. Em relação ao modelo de Estado, vislumbra-se o paradoxo pela busca do formalismo, racionalismo burocrático e personalismo. Enquanto, no Direito, para Rosenn (1998) a influência portuguesa é verificada através do movimento de recepção do Direito Romano ao ordenamento jurídico, e à integração do racionalismo, personalismo e dogmatismo nas instituições jurídicas.

A influência do Direito Romano no Direito brasileiro, com ênfase ao direito privado, é perceptível no Código Comercial (BRASIL, 1850) e demais leis extravagantes esparsas, em que a maioria dos institutos refletem a mera reprodução com breves adaptações

de institutos oriundos do Direito Romano. A formação das legislações privadas é questionável, e originou-se da tentativa do colonizador de transportar a cultura jurídica europeia, considerada por este como superior, para a Colônia, contribuindo para vedar a possibilidade de construir uma legislação adequada e condizente com as realidades experienciadas na sociedade.

No tocante ao modelo de Estado, o personalismo representa um dos fatores que contribuíram para a imunização da eficácia do ideal de igualdade formal, possibilitando a vigência institucional de fatores aniquiladores da igualdade, tais como o nepotismo, a política de favores e o clientelismo.

Importante sinalizar que o Estado e o movimento político brasileiro modernos, que é atualmente atravessado por ondas conservadoras e radicais, representam um retrocesso na democracia e carregam consigo os ideais de aniquilação da população, existentes no período colonial.

As desigualdades sociais, tem origem de acordo com Faoro (2001) na ausência de interesse do colonizador português em constituir na Colônia uma nação, ficando restrito a finalidade de exploração de riquezas com o intuito de alimentar a máquina do capitalismo comercial. Somando-se a isso, as desigualdades sociais brasileiras, foram reforçadas conforme observa Paulilo (1996), pela concentração e não distribuição das riquezas, que contribuíram para criar um abismo entre os colonizadores (elite detentora de capital e poder) e a população (subalternizada e entregues à mercê da classe dominante).

As instâncias de poder do período colonial eram desprovidas de legitimidade social e, de acordo com Wolkmer (2003, p.40), se consolidavam através da formação de alianças do poder aristocrático da Coroa com as elites agrárias locais, formando um modelo de Estado, que mesmo após a independência do Brasil, lutava pela proteção dos interesses patrimoniais em detrimento dos anseios da população.

Em paralelo ao cenário da arena política, percebe-se que pouca coisa mudou, atualmente as instâncias de poder ainda são formadas por alianças partidárias, na tentativa da classe dominante de não ceder espaço àqueles que lutam por pautas libertárias e igualitárias, e representatividade nos espaços políticos.

No período Republicano, o ordenamento e as instituições jurídicas seguindo a tendência dos ideais do liberalismo, instalaram uma ordem jurídica positivista, com cunho conservador e dogmático, praticado segundo Wolkmer (2003, p.778) “por minorias

hegemônicas, antidemocráticas, apegadas às práticas do favor, do clientelismo e da patronagem”, contribuindo para perpetuar uma cultura jurídica e institucional pautadas no formalismo, elitismo nas desigualdades e vulnerabilidades.

As leis consolidadas neste período, conforme aduz Gomes (1958) são o retrato da sociedade segregacionista, patriarcalista, tradicionalista e privatista, a exemplo do Código Civil (BRASIL, 1916) que inspirado em legislações estrangeiras, possuía um cunho iminente patrimonialista e regulava às relações privadas praticadas exclusivamente por homens brancos e latifundiários pertencentes à elite dominante, deixando à margem a concessão e regulamentação de direitos aos sujeitos considerados subalternos em função do gênero, raça e da classe social.

Em sequência a Constituição (BRASIL, 1988) consagrou um novo paradigma intitulado de Estado Democrático de Direito, que apresentou um projeto de democracia, estruturado por princípios de direitos e garantias fundamentais. Esse novo paradigma democrático constitucional, conforme Schreiber (2013, p. 9) elegeu como valores fundamentais da sociedade brasileira “a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social, a redução das desigualdades, a erradicação da pobreza, entre outros valores de cunho fortemente social e humanista”.

Enquanto o ordenamento jurídico experimentava uma transformação em suas bases constitucionais, por meio da transição vislumbrada pelo Estado Democrático de Direito, aspirando à construção apontada por Schreiber (2013, p. 7) de “uma visão mais humanista e solidária do direito”, vigorava na seara infraconstitucional o Código Civil (BRASIL, 1916) que para Tepedino (2004, p. 2) “é fruto da doutrina individualista e voluntarista que, consagrada pelo Código Napoleão e incorporada pelas codificações posteriores, inspiram o legislador brasileiro quando, na virada do século, redigiu o nosso primeiro Código Civil”, cuja principal filosofia apontada pelo autor era a de “regular, do ponto de vista formal, a atuação dos sujeitos de direito, notadamente o contratante e o proprietário”.

No antagonismo civilista a nova hermenêutica constitucional de acordo com Schreiber (2013, p. 07), “não se tratava, de simples desatualidade das codificações civis, mas de um verdadeiro confronto de valores e ideologias, uma autêntica colisão axiológica entre a Constituição e Código Civil”. A coexistência da pluralidade normativa com a noção de ordenamento jurídico unitário é viabilizada por meio da supremacia constitucional, desta forma a permanência da colisão axiológica resultante do antagonismo entre o Código Civil (BRASIL,

1916) e a Constituição (BRASIL, 1988) fragmentaria o ordenamento jurídico em núcleos legislativos distintos, colocando em risco a unidade do ordenamento e o direcionamento dado à sociedade.

Na tentativa de superação da segregação dos valores constitucionais e civilistas, e inserção, conforme aponta Tepedino (2009, p. 8), as “normas constitucionais afiguram-se parte integrante da dogmática do direito civil, visando remodelar e revitalizar seus institutos, em torno de sua força reunificadora do sistema”, surgiu na doutrina, incipiente corrente metodológica de “constitucionalização” do direito civil, defendendo na lição de Schreiber (2013, p. 06) “a necessidade de permanente releitura do direito civil à luz da Constituição”.

Embora perceptível avanço doutrinário cunhado pela nova corrente metodológica em prol da harmonização civilista aos anseios constitucionais, a segregação entre os diplomas normativos tornou-se latente, exigindo uma intervenção legislativa visando à reunificação do ordenamento jurídico, resultando na elaboração do Código Civil. O atual diploma civilista foi estruturado mediante os princípios norteadores da sociabilidade, eticidade e operabilidade.

O Código Civil de 2002 possui como escopo principal o estabelecimento de um espaço viável à concretização de direitos e garantias constitucionais, mediante políticas de implantação de medidas compatíveis no sentido de velar pelo interesse social nas relações privadas, refletindo uma preocupação com a construção de uma ordem jurídica mais sensível aos problemas e desafios da sociedade contemporânea e que seja primordialmente voltada à promoção da dignidade da pessoa humana.

Apesar dos avanços constantes do Código Civil de 2002, visando à incorporação dos valores e princípios constitucionais, as mudanças legislativas aplicadas a determinados institutos do ordenamento privado, não foram suficientes a ponto de desencadear uma profunda reformulação nos pilares do Direito Civil.

O casamento, a propriedade e os contratos, ditos núcleos rígidos do direito privado não sofreram modificação pertinente e tendente a incluir os direitos e sujeitos invisibilizados, continuando a ser ferramenta de perpetuação das desigualdades sociais e vulnerabilidades interpretada em suas múltiplas feições, estando, portanto, estagnado nos ideais coloniais e longe de receber influências do pensamento decolonial.

2 A VULNERABILIDADE PROCESSUAL CIVIL

A legislação material civilista padece de inúmeras críticas, por constituir-se de normas rígidas e pouco adequadas a reformulações de seus institutos tradicionais, bem como, a inclusão de novos mecanismos tendentes a incluir os sujeitos invisibilizados e atravessados por múltiplas vulnerabilidades.

Nesta linha, os direitos incorporados pelo ordenamento jurídico, conforme Costa (2017,p.1) “para serem concretizados, prescindem de uma tutela adequada pela via jurisdicional”. A referida tutela é instrumentalizada pelo Código de Processo Civil e por leis esparsas, tais como, a Lei Federal n.º 9.099 de 26 de setembro de 1995 (BRASIL, 1995) que regulamenta os procedimentos pertinentes aos Juizados Especiais Cíveis.

Um dos principais desafios da legislação processual civil, conforme destaca Barbosa Moreira (2001) reside nas dificuldades de acesso à justiça, no desequilíbrio entre os litigantes e no comprometimento da igualdade de oportunidades de êxito do pleito.

A legislação processual é utilizada por sujeitos que além de ocupar posições diametralmente antagônicas, do ponto de vista jurídico, possuem condições de poder diferentes. Para exemplificar em dadas situações, podemos estar diante de um processo composto, de um lado por um litigante analfabeto e sem condições financeiras para arcar com o ônus de um advogado, que se dirige ao Juizado Especial para deduzir a sua pretensão a termo, e de outro lado, podemos estar diante de um litigante, pessoa jurídica de grande porte, que possui uma gama de profissionais qualificados para deduzir sua pretensão em juízo.

Dado o contexto, a tratativa igualitária dos sujeitos processuais conduziria a construção de um abismo entre as partes, tornando o aparelho jurisdicional um instrumento de propagação das desigualdades sociais. Na tentativa de minimizar as discrepâncias e de proporcionar a igualdade de oportunidades de êxito da demanda, o sistema processual civil, criou diversos mecanismos que conferem aos litigantes vulneráveis maiores oportunidades de verem as suas pretensões satisfeitas em juízo, tais como: a inversão do ônus da prova, possibilidade de reduzir as pretensões a termo sem a presença de um advogado, a gratuidade judiciária, a possibilidade de valer-se de assessoramento jurídico via Defensoria Públicas e Núcleos de assessoramento jurídico de Universidades ou de Municípios.

Porém, questiona-se se tais regulamentações são suficientes para proporcionar a igualdade de oportunidades processuais. Em um primeiro momento, levando-se em consideração uma similaridade entre as partes, a resposta pode ser positiva. Entretanto, quando um dos polos processuais é formado por sujeitos socialmente invisibilizados, pode-se questionar: como se dá o acesso à justiça das pessoas em situação de rua? Da população ribeirinha? Dos sujeitos que estão abaixo do nível de pobreza? Dos imigrantes irregulares? Neste contexto, a resposta à pergunta é negativa, e nos conduz a uma reflexão profunda acerca do nosso sistema processual civil, a quais sujeitos ele é direcionado, e como a sua omissão contribui para acentuar as desigualdades sociais e às vulnerabilidades.

Para Tartuce (2012, p, 184) a vulnerabilidade processual representa a suscetibilidade do litigante que o “impede de praticar atos processuais em razão de alguma limitação pessoal involuntária ensejada por fatores de saúde e/ou de ordem econômica, informacional, técnica ou organizacional de caráter permanente ou provisório”.

A vulnerabilidade processual, como bem enfatiza Santos (2005, p. 179) pode acarretar “a deterioração da posição jurídica da parte mais fraca, decorrente da perda das garantias processuais”, contribuindo assim para acentuar as desigualdades sociais.

2.1 As vulnerabilidades processuais sob um enfoque interseccional

Nos tópicos subsequentes apresenta-se as linhas conceituais e as implicações processuais das vulnerabilidades de origem econômicas, informacional, cibernética e em relação ao desconhecimento dos métodos processuais. A priori, destaca-se que um litigante em situação de vulnerabilidade processual, poderá, em razão de sua classe social, raça, idade, dentre outros marcadores sociais, serem atravessados por vulnerabilidades processuais de naturezas diversas.

Ao tomar por base, o caso hipotético de um indivíduo, de classe social baixa, maior de 60 anos, negro e analfabeto, que se dirige ao Juizado Especial para deduzir uma pretensão a termo, sem a presença de advogado. O referido sujeito, pode encontrar óbices de naturezas diversas, podendo ser atravessado por categorias de vulnerabilidade processual.

Dado a interseção entre as naturezas de vulnerabilidades processuais direcionadas a um único indivíduo, a perspectiva trabalhada no presente ensaio, segue uma abordagem interseccional das vulnerabilidades processuais.

O termo interseccionalidade foi cunhado em 1960, por uma ativista norte-americana, dos movimentos feministas e negro, Kimberlé Crenshaw. A autora (2002, p. 177) sustenta que os diversos marcadores sociais, não podem ser assimilados de forma isolada, sob pena, de uma análise reducionista das desigualdades e violências experimentadas pelo sujeito.

Desta forma, um sujeito atravessado por um marcador social, a exemplo da classe social baixa, (em conjunto com todas as implicações e deficiências informacionais que esta poderá carregar) acarretará a incidência interseccional de múltiplas vulnerabilidades na esfera processual.

Entretanto, se houver uma junção dos marcadores sociais de classe, raça e gênero, uma mulher, negra, com baixas condições econômicas verá as suas vulnerabilidades processuais serem potencializadas ao extremo. Tendo em vista, que o Poder Judiciário é um espaço ocupado por homens, brancos e de classe social alta, conduzindo a formação de um ideário de não pertencimento da mulher negra e de baixa renda a este espaço.

O perfil branco e masculino do Judiciário brasileiro pode ser constatado através da análise da composição dos recém aprovados no concurso de magistratura unificado. Em levantamento realizado em 2019 e publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), identificou-se o seguinte perfil: homens, brancos, com idade entre 27 e 31 anos e pertencentes ao estrato social mais elevado (IPEA, 2019).

No mesmo sentido da magistratura, o setor da advocacia trilha idêntico caminho de ausência de diversidade racial, de acordo com dados do Censo Jurídico realizado em 2018 e publicado em 2019, realizada pelo Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades (CEERT), menos de 1% (um por cento) do corpo jurídico dos grandes escritórios do país é formado por advogadas(os) negras(os), (CEERT, 2019).

Diante do atual cenário de invisibilidades, desigualdades e ocultamentos, conceder uma abordagem interseccional à análise das vulnerabilidades de natureza processual é adequado e relevante, podendo conduzir a uma análise mais condizente com a realidade social dos sujeitos subalternizados.

2.1.1 Vulnerabilidade processual de natureza econômica

A vulnerabilidade econômica, sobrepõe uma situação de hipossuficiência financeira da parte e tem repercussão processual à medida que impede a realização de certos atos processuais e até mesmo o ingresso do pleito em juízo, por inexistência de condições financeiras para arcar com os custos da demanda.

Visando minimizar e atuar diretamente sobre a vulnerabilidade de matriz econômica, o Código de Processo Civil, prevê em seu artigo 98 e seguintes (BRASIL, 2015), a possibilidade de a parte ingressar com o pedido de gratuidade judiciária, e se concedido, gozar da isenção do pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais.

É inegável que os dispositivos contribuem para o acesso à justiça dos sujeitos que estão em condições de subalternidade econômica, entretanto, sob uma perspectiva crítica, a gratuidade judiciária sozinha não consegue mitigar a vulnerabilidade de natureza econômica, por não ser extensível aos honorários advocatícios do patrono da demanda.

Uma saída para a problemática, seria a parte socorrer-se ao atendimento jurídico prestado pelas Defensorias Públicas, todavia, segundo pesquisa produzida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em relatório denominado “Mapa da Defensoria Pública no Brasil”, atualmente o Brasil atravessa um cenário de déficit de Defensores Públicos, de modo que 95,4% das Comarcas brasileiras ou não possuem Defensor Público, ou este número é insuficiente (IPEA, 2013).

Em contrapartida, ao cenário de déficit de Defensores Públicos nas Comarcas brasileiras, o contingente em 2021, de pessoas que vivem em situação de pobreza no Brasil, conforme os dados fornecidos pelo Centro de Políticas sociais da Fundação Getúlio Vargas (FGV), alcançou o patamar de 27 milhões de pessoas (FGV, 2021).

Inexistem dados oficiais produzidos e disponibilizados pelo Poder Judiciário que apontam para a deficiência de concessão de meios materiais de acesso ao Judiciário por sujeitos atravessados por vulnerabilidades de origem econômica, entretanto, pelo simples sopesamento da proporção do número de sujeitos que vivem em situação de pobreza no Brasil, e que necessitam de atendimento jurídico via Defensoria Pública, em contraponto ao déficit de

Defensores Públicos dispostos nas Comarcas brasileiras, revelam a incapacidade do Poder Judiciário ofertar acesso à justiça aos sujeitos vulneráveis.

2.1.2 Vulnerabilidade processual de natureza informacional

Para existir paridade entre os sujeitos processuais, conforme Watanabe (1984, p. 89) é necessário um nivelamento cultural razoável, para que os litigantes possuam informações que permitam o conhecimento da existência dos direitos e o ingresso de sua reivindicação em juízo. Conforme assevera Silva (2000, p. 157) “os mais pobres [nem] sequer sabem da existência de certos direitos seus e da possibilidade de fazê-los valer em juízo servindo-se do patrocínio gratuito de defensores públicos”.

Todavia, essa paridade informacional desejada não é alcançada no Brasil, dado a carência de milhões de brasileiros, que convivem com a falta de conhecimentos formais e informacionais. Nesse sentido, segundo pesquisa desenvolvida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2018, o número de pessoas que ainda não sabem ler e escrever alcançou o patamar de 11,5 milhões, a incidência do analfabetismo é maior na faixa da população de 60 anos ou mais de idade, 19,3%, e mais que o dobro entre pretos e pardos (9,3%) em relação aos brancos (4,0%), (IBGE, 2018).

As estatísticas do analfabetismo no Brasil revelam o elevado número de sujeitos, que por serem atravessados por vulnerabilidades de cunho informacional, possuem menor probabilidade de ingressarem com demandas judiciais, devido ao desconhecimento do direito material e dos meios judiciais adequados para a proposição de ação judicial. Em uma análise interseccional, as estatísticas expõem, que a problemática de acesso ao Judiciário, torna-se ainda mais contundente em se tratando da população negra, atravessadas por deficiências informacionais, ao dobro, em relação aos brancos.

A vulnerabilidade informacional, não afeta apenas pessoas em situação de completo analfabetismo, conforme esclarece Barbosa Moreira (1997, p. 294) “o mal da desinformação afeta todas as classes e segmentos da sociedade brasileira”. Apesar de um grande número de brasileiros gozarem de conhecimento formal, as leis brasileiras são escritas de forma rebuscadas, pendendo de uma leitura conjunta com outros dispositivos, tais como: Enunciados,

Resoluções de diversos órgãos e Súmulas de Tribunais, de forma que a leitura e a respectiva interpretação do dispositivo fica restrito a profissionais que se dedicam as áreas jurídicas e afins.

Os pontos levantados demonstram uma deficiência estrutural dos Poderes Executivo, Legislativo e do Judiciário na tratativa de acesso ao Judiciário aos sujeitos atravessados por vulnerabilidades de cunho informacional. A mitigação dessa vulnerabilidade informacional, com conseqüente aumento da possibilidade de acesso ao Judiciário, necessita da elaboração pelo Poder Executivo de Políticas Públicas educacionais, com a conseqüente alocação de verbas públicas, bem como, a atuação do Poder Legislativo para a reestruturação e elaboração de normas jurídicas com vocabulários mais compreensíveis à população.

2.1.3 Vulnerabilidade em função do desconhecimento dos procedimentos processuais

Para Cappelletti (1999, p.84), as dificuldades de informação constituem um dos maiores obstáculos de acesso à Justiça, no plano do direito material o desconhecimento do direito pelo sujeito constitui-se como um dos maiores óbices de acesso ao Poder Judiciário, e nas hipóteses de vencido este obstáculo informacional, o agora litigante, se vê atravessado por outra vulnerabilidade ocasionada pelo desconhecimento acerca dos procedimentos processuais.

No plano processual, Barcellos (2008) explica que a falta de informações configura um grande óbice à proteção judiciária porque, ainda que o litigante tenha acesso à assistência jurídica integral fornecida, seja pelas Defensorias Públicas ou pelos Núcleos de Estudos das Escolas de Direito, estes contam com um número elevado de processos e convivem com recursos físicos e humanos escassos, tornando a estrutura insuficiente para atender às especificidades da demanda.

Na tentativa de viabilizar o acesso ao Judiciário, a Lei Federal n.º 9.099 de 26 de setembro de 1.995, que rege os Juizados Especiais, inseriu em seu artigo 9.º a possibilidade das partes ingressarem em juízo desacompanhadas de advogado. Entretanto, o acesso à justiça via Juizado Especial sem advogado, apesar de constituir-se de uma tentativa legislativa de facilitação do acesso à justiça, padece de inúmeras críticas. Nesse sentido, conforme Figueira Júnior (2005, p. 17) a solução não se mostra a mais apropriada para a realidade brasileira, tendo o legislador violado por omissão o devido processo legal e a ordem jurídica.

Para comprovar essa assertiva, basta considerar a realidade do Poder Judiciário de superlotação de processos e baixo número de servidores. Segundo dados do “Relatório Justiça em Números” produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2017, 94% (noventa e quatro por cento) dos processos que tramitam na Justiça, estão concentrados na Primeira Instância, e, apesar do grande percentual de processos, o número de servidores da área judiciária é desproporcional e encontra-se defasado, possuindo apenas 85% (oitenta e cinco por cento) dos cargos de servidores preenchidos (CNJ, 2019).

Dado o baixo número de servidores, a alocação de pessoal para o atendimento dos sujeitos desacompanhados de advogados, seja na redução a termo das pretensões ou no acompanhamento processual via secretaria do Fórum, torna-se deficitária, transformando a experiência do sujeito desacompanhado de advogado, aquém do desejado.

No mesmo sentido, em relação as atermações, primeiro contato do sujeito vulnerável com o âmbito judiciário, a função de ouvinte e o ato de transcrição a termo das pretensões, são designadas a um servidor da Comarca, que nem sempre tem a sensibilidade de captar com exatidão as pretensões, dado a simplicidade do linguajar adotado pelo sujeito na narrativa dos fatos.

Após reduzida a termo, a petição inicial é distribuída e o sujeito vulnerável torna-se litigante e por estar desacompanhado de advogado, a responsabilidade pela realização dos atos processuais passa a ser de sua inteira responsabilidade.

As fases subsequentes escancaram as disparidades de armas entre os litigantes, acentuando e multiplicando as vulnerabilidades, tendo em vista que o sujeito é inserido em um espaço físico formal (interior dos Fóruns) frequentado por pessoas que ostentam um linguajar e vestimentas antagônicas as vivenciadas por este, contribuindo para o cultivo de um sentimento de não pertencimento ao espaço e subalternidade em relação aos demais.

Desta forma, no decorrer do processo, os sujeitos também são atravessados por óbices, relacionadas ao desconhecimento sobre os trâmites processuais, inacessibilidade ao linguajar técnico, e conforme aponta Michelli (1966) à deficiência na atuação probatória.

Essa série de obstáculos levantados e enfrentados pelo litigante no decorrer do processo, culmina na realização de acordos desproporcionais que desprestigia o sujeito e corrobora para acentuar a sua situação de vulnerabilidade.

O relatório “Justiça em Números 2019” produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), revelou que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) lidera o ranking nacional de conciliação, atingindo um índice de 21,2% litígios resolvidos por meio da celebração de acordo entre as partes (CNJ, 2019).

O que a princípio possa parecer resultados positivos e dignos de comemorações, quando analisados criticamente o cenário de deficiências e invisibilidades a que está adstrito o Poder Judiciário, insere a dúvida se esses resultados refletem acordos realmente benéficos para as partes, ou se tais resultados foram alcançados através de acordos desproporcionais, desvantajosos e injustos aos litigantes vulneráveis.

2.1.4 Vulnerabilidade cibernética

Na seara processual, a informatização da tramitação tem sido depositária, conforme Barros (2009, p. 431) de muita esperança para se alcançar a tão almejada celeridade da prestação jurisdicional.

Neste contexto, o Conselho Nacional de Justiça, tem erguido uma força tarefa para a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE) nas Comarcas brasileiras. Por meio deste, os processos que tramitam pela via eletrônica, poderão ser acessados por advogados, serventuários da justiça e partes, através da rede mundial de computadores, viabilizando a celeridade da prestação jurisdicional, dado que, os atos processuais são realizados à distância.

A título ilustrativo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) iniciou o processo de informatização em 2012, através de um projeto-piloto e conforme o relatório “Justiça em Números 2019” produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em agosto de 2018, o mesmo concluiu a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE) em 100% (cem por cento) de suas unidades de Competência Cíveis e dos Juizados Especiais (CNJ, 2019).

Apesar dos avanços alcançados com a virtualização dos processos, e as diversas facilidades que os mesmos podem oferecer às partes, nos deparamos com um cenário paradoxal, de uma realidade totalmente discrepante, em que, segundo dados do Instituto Brasileiro de

Geografia Estatística (IBGE) em 2019, 40 milhões de brasileiros ainda não têm acesso à internet no país (IBGE, 2019).

Tais dados revelam que no mínimo 40 milhões de brasileiros são atravessados pela vulnerabilidade de natureza cibernética, e nas hipóteses em que esses sujeitos conseguem transpor as barreiras mencionadas anteriormente para o acesso ao judiciário, e este se der, por exemplo, por meio do ingresso do pleito sem advogado nos Juizados Especiais, a parte estará em uma posição de extrema disparidade frente ao seu adversário, não conseguindo ter acesso aos autos do processo eletrônico e estando totalmente desinformada e impossibilitada de realizar atos processuais na defesa de seus interesses.

Dadas as ponderações, questiona-se: quem são os sujeitos responsáveis por mover a máquina do Poder Judiciário? A quais sujeitos o Poder Judiciário é acessível? Quais sujeitos são excluídos? Quais sujeitos recebem uma prestação jurisdicional deficitária e aquém do desejável? As respostas a esses questionamentos permitem concluir que o sistema judiciário é formado e direcionado para as elites e majorias, tornando-se excludente, opressor e maximizador das vulnerabilidades dos sujeitos pertencentes aos grupos minoritários.

3 REFLEXOS DA PANDEMIA DA COVID-19

O termo pandemia é utilizado para descrever situações nas quais há um vírus novo capaz de infectar seres humanos de forma eficiente e continuada, disseminando pelo mundo uma doença infecciosa e fatal, que ameaça milhares de pessoas de forma simultânea. Assim é que, no início de 2020, a Organização Mundial de Saúde declarou que a disseminação do novo coronavírus, que estava em circulação desde o final de 2019, tratava-se de uma pandemia (BBC BRASIL, 2020).

Com a pandemia da Covid-19, diversos países adotaram o isolamento social como medida sanitária, inclusive o Brasil, através da publicação da lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 (BRASIL, 2020) que tratou sobre as medidas que poderiam ser adotadas para enfrentamento da referida emergência de saúde pública de importância internacional, dentre elas o isolamento e a quarentena. Esta assim definida: “restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes [...] (art. 2º, II).

Foi nesse cenário que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a resolução a resolução 313 de 19 de março de 2020, que estabeleceu o fechamento, de todas as unidades do poder judiciário, ficando expressamente consignado que: “fica suspenso o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, que deverá ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis” (art.3º). Ou seja, no sopesamento entre a essencialidade da atividade jurisdicional, o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional e a preservação de saúde dos servidores públicos, optou-se pela restrição de atendimento pela via presencial o que não se compatibiliza com o acesso à justiça consubstanciado como garantia constitucional expressa no art. 5, XXXV, da Constituição Federal).

Considerando as vulnerabilidades interseccionais que atravessam os grupos minoritários como as acima aludidas, de caráter econômico, informacional, de desconhecimento dos procedimentos processuais e cibernética, forçoso concluir, que impor, como único meio de acesso à justiça aquele informatizado, via remota, é impor um ônus ao qual talvez não se possam desincumbir.

Nesse sentido, a Fundação Getúlio Vargas (FGV), por meio do Núcleo de Estudos da Burocracia, divulgou, recentemente, através de nota técnica, a pesquisa intitulada “A pandemia de Covid-19 e os (as) profissionais das Defensorias Públicas” que aponta que o acesso à Justiça de pessoas vulneráveis está sendo afetado pela pandemia de Covid-19. Segundo o levantamento realizado em Defensorias Públicas de todo o país, essa é a percepção de 92,6% dos profissionais que participaram de levantamento. Como se não bastasse revela a pesquisa que

os efeitos da pandemia são sentido mais intensamente pelas populações em situação de maior vulnerabilidade social, o que culmina em um aprofundamento das desigualdades que, se antes já apresentavam níveis elevados, agora caminham para um cenário ainda mais preocupante (FGV, 2020, p. 3).

A conjuntura imposta pela pandemia então é: além da escassez de Defensores Públicos; a desinformação (a respeito inclusive dos seus próprios direitos); a impossibilidade de contato direto com o servidor do poder judiciário, em especial àquele responsável pelo acolhimento dos sujeitos desacompanhados de advogados; a exclusão digital que afeta milhões de brasileiros; a impossibilidade de acesso a vias alternativas como Núcleos de Estudos das Escolas de Direito.

Por conseguinte, a pandemia potencializou as vulnerabilidades de sujeitos pertencentes a grupos minoritários já que, no período de isolamento forçado e fechamento das

instituições do Poder Judiciário e outras de amparo jurídico, tornaram-se inócuas e despropositadas as normativas processualistas que tentaram viabilizar o acesso ao judiciário através de mecanismos de atenuação das fragilidades processuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As normativas processualistas, muito embora, tenham criado mecanismos de atenuação das vulnerabilidades processuais, tais como: a inversão do ônus da prova, a possibilidade de ingresso do pleito em juízo sem advogado, no âmbito dos Juizados Especiais, bem como, a possibilidade de concessão de gratuidade judiciária e atendimento jurídico especializado via Defensoria Pública, os referidos métodos são insuficientes e/ou ineficientes para mitigar as vulnerabilidades em suas múltiplas naturezas, principalmente se consideradas às implicações causadas pelo imposto isolamento social no período pandêmico.

A problemática da desigualdade processual e do acesso ao judiciário, demonstram a necessidade de uma reformulação estrutural na sociedade e nos aparatos judiciais, exigindo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário atuações positivas através de Políticas Públicas que visem mitigar as desigualdades sociais, com alocação das verbas públicas adequadas, bem como, a atuação do Poder Legislativo para a reestruturação e elaboração de normas jurídicas com vocabulários mais compreensíveis à população não dotadas de conhecimentos jurídicos.

Assim, imprescindível é a revisitação das normativas processualistas e a criação de mecanismos que promovam a igualdade dos litigantes para o fim de que o Poder Judiciário torne-se acessível, inclusivo, justo e capaz de acolher às populações em situação de maior vulnerabilidade social, que são atravessadas por interseccionalidades potencialmente agravadas pela pandemia do novo coronavírus. O ensaio contribuiu para o aprofundamento das discussões acadêmicas, acerca dos métodos e normativas processuais cíveis vigentes, direcionadas à tratativa dos sujeitos processualmente vulneráveis, fornecendo subsídios para a comprovação da ineficiência de tais métodos e apontando para a necessidade de transformação do diploma processual civilista e da criação de alternativas concretas à exclusão dos sujeitos subalternizados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Desinformação Jurídica**. In: Temas de direito processual: (sexta série). São Paulo: Saraiva, 1997. p. 294-295.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Efetividade do Processo: Por um Processo Socialmente Efetivo**, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre: Síntese, n. 11, mai-jun/2001.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos Princípios Constitucionais: o princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROS, Marco Antônio de. **Arquitetura preambular do Processo Judicial Eletrônico**. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 889, v. 98, p. 427-460, nov. 2009.

BBC BRASIL. **Coronavírus: OMS declara pandemia**. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/geral-51842518>>. Acesso em: 28 de julho de 2021.

BRASIL, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Juizados Especiais cíveis e criminais**” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm . Acesso em: 31 de julho de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 30 de julho de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em 30 de julho de 2021.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em: 05 de dezembro de 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm acesso em: 05 de dezembro de 2021.

BRASIL **Código Civil**. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm acesso em: 07 de dezembro de 2021.

BRASIL, **Código Comercial**, Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM556compilado.htm acesso em: 07 de dezembro de 2021.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.

CENTRO DE ESTUDOS DAS RELAÇÕES DE TRABALHO E DESIGUALDADES. Aliança Jurídica pela Igualdade Racial. "**Censo Jurídico 2018**", publicado em março de 2019. Disponível em <https://ceert.org.br/noticias/direitos-humanos/24308/negros-representam-menos-de-1-do-corpo-juridico-de-grandes-escritorios> . Acesso: 29 de julho de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/priorizacao-do-1o-grau/dados-estatisticos-priorizacao/>. Acesso em 30 de julho de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2019**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 01 de agosto de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 313, de 19 de março de 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-313-5.pdf> . Acesso em 01 de agosto de 2021.

COSTA, Susana Henriques da. **A imediata judicialização dos Direitos Fundamentais Sociais e o Mínimo Existencial: relação direito e processo**. In WATANABE, Kazuo (et al) (org.). O Processo Para Solução de Conflitos de Interesse Público. Salvador: JusPODIVM, 2017.

CRENSHAW, Kimberlè Williams. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da Discriminação Racial relativos ao Gênero**. Salvador, Revista Estudos Feministas, n.1, p.177, 2002.

DUSSEL, Henrique. **Europa, modernidad y eurocentrismo**. México: Editorial Trotta, 1993.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Globo, 2001.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). "**Aumento da pobreza e desigualdade**". 2021. Disponível em: <https://cps.fgv.br/fgv-social-divulga-dados-ineditos-sobre-o-aumento-da-pobreza-e-da-desigualdade>. Acesso em 02 de agosto de 2021.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). **A pandemia de COVID-19 e os (as) profissionais das Defensorias Pública**. 2020. Disponível em: <https://nebuocracia.files.wordpress.com/2020/08/rel06-defensoria-covid-19-v4-1.pdf>. Acesso em 02 de agosto de 2021.

GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil Brasileiro**. Salvador: Livraria Progresso, 1958.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) Pensando a Pesquisa Jurídica**. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA (IBGE). **Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - Divulgação anual**, 2017. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/busca.html?searchword=tic%20domicilios&searchphrase=all> acesso em 01 de agosto de 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA (IBGE). **Analfabetismo cai em 2017, mas segue acima da meta para 2015**. 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21255-analfabetismo-cai-em-2017-mas-segue-acima-da-meta-para-2015>. Acesso em 29 de julho de 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Mapa das Defensorias Públicas no Brasil- Déficit de Defensores**. 2017. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/sites/en-GB/mapadefensoria/deficitdedefensores>. Acesso em 29 de julho de 2021.

IPEA - ENAMAT. **Perfil dos Candidatos Aprovados no Primeiro Concurso Público Nacional Unificado da Magistratura do Trabalho**. Disponível em: https://www.enamat.jus.br/wp-content/uploads/2020/02/Produto_1_Pesquisa_Perfil.pdf Acesso: 30/07/2021.

MICHELLI, Gian Antônio. **L'onere della prova**. Padova: Cedam, 1966.

PAULILO, Maria Ignez Silveira. **Terra à vista ... e ao longe**. Florianópolis: Editora da UFSC, 1996.

ROSENN, Keith S. **O jeito na cultura jurídica brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós modernidade**. 10ª ed. São Paulo: Cortez, 2005.

SCHEIBER, Anderson. **Direito Civil e Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular**. São Paulo: Malheiros, 2000.

TARTUCE, Fernanda, **1978- Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TEPEDINO, Gustavo. **Normas Constitucionais e Direito Civil na Construção Unitária do Ordenamento**. Temas de Direito Civil–Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WATANABE, Kazuo. **Assistência judiciária como instrumento de acesso a ordem justa**. Revista da Procuradoria-Geral do Estado, São Paulo, n. 22, p. 89, 1984.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.